



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0148.11.003581-0/001 **Númeraço** 0035810-
Relator: Des.(a) Mariza Porto
Relator do Acordão: Des.(a) Mariza Porto
Data do Julgamento: 08/04/2015
Data da Publicação: 15/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TARIFAS ABUSIVAS: NÃO DETALHADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO - PROVA PERICIAL: NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA. 1. A decisão que deixa de apreciar o pedido de realização de perícia contábil, imprescindível no presente caso, deve ser considerada nula, uma vez que constitui cerceamento de defesa. 2. Nos contratos de arrendamento mercantil não há de modo expresse o valor dos juros remuneratórios, bem como não há como saber se os juros foram capitalizados. 3. Presumir que não há juros capitalizados pelo fato de não estarem dispostos no contrato vai contra o Código de Defesa do Consumidor. 4. Sentença cassada de ofício.

V.V APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. O indeferimento da produção de prova pericial, por si só, não constitui cerceamento de defesa, mormente quando as questões controvertidas são de direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.11.003581-0/001 - COMARCA DE LAGOA SANTA - APELANTE(S): EUSEBIO MELQUIOR ROYER - APELADO(A)(S): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CASSAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, VENCIDO O VOGAL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIZA DE MELO PORTO

RELATORA.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO (RELATORA)

V O T O

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de APELAÇÃO (fls. 82-90) interposta por Eusébio Melquior Royer da sentença (fls. 75-80) proferida nos autos da Ação Ordinária Revisional com Pedido de Antecipação de Tutela proposta em desfavor de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

2. Aduz o apelante, em resumo, que: a) - a decisão deve ser reformada a fim de que sejam revistas as cláusulas diante dos valores absurdos e irrealistas que resultou o contrato em virtude destas; b) - as taxas praticadas pelo banco são muito superiores às consideradas como razoáveis; c) - o contrato firmado é de adesão, obscuro e de difícil interpretação; d) - em nosso ordenamento é vedada a cobrança de juros capitalizados, tarifa de terceiros, bem como a comissão de permanência cumulada com outros encargos; e) - as cláusulas que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preveem encargos abusivos devem ser declaradas nulas e o valor indevidamente cobrado deve ser restituído em dobro. Pede, ao final, o provimento do recurso a fim de reformar a sentença primeva.

3. Sem contrarrazões.

4. Sem interferência obrigatória da Procuradoria-Geral de Justiça.

5. Sem preparo, uma vez que parte litiga sob o pálio da justiça gratuita.

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da APELAÇÃO.

III - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA

7. Observa-se que, na sentença, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da parte apelante, fundamentando-a na ausência de demonstração de abusividade das cláusulas contratuais.

9. Em análise dos autos, verifico que a parte apelante, requereu, nos seus pedidos iniciais (f. 17) a realização de perícia contábil, pedido este que não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau.

10. Pois bem. Deve ser oportunizado às partes o exercício de seus direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, com o objetivo de se buscar a verdade real dos fatos a fim de se formar o convencimento do juiz para se chegar a um resultado justo.

11. Nessa linha, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) a consciência da relação que cada uma das partes mantém com o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juiz, estando este adstrito a deveres que deve cumprir e a restrições ao exercício do poder, abriu caminho para a afirmação dessas limitações e da necessidade de oferecer aos litigantes segurança e oportunidades de participação. A importância atribuída modernamente à relação jurídica processual associa-se intimamente ao princípio do contraditório, com o juiz obrigado a praticá-lo efetivamente e a permitir que o pratiquem as partes. As situações jurídicas ativas que a ordem processual oferece às partes operam como instrumentação técnica dessa garantia constitucional." (DINAMARCO, Cândido Rangel, pág. 219)

12. Portanto, as alegações e provas constantes dos autos devem ser analisadas pelo juízo julgador a fim de propiciar a ele meios para embasar a sua decisão, bem como para efetivar a aplicação do princípio da ampla defesa.

13. Vale mencionar, também, que a decisão que deixa de apreciar prova imprescindível ao julgamento da pretensão do autor constitui cerceamento de defesa, ocasionando em sua anulação.

14. Compulsando aos autos, verifico que a sentença foi expressa ao fundamentar a improcedência do pedido inicial na inexistência de comprovação de abusividade das cláusulas nos autos.

15. No caso dos autos, verifica-se que, apesar das matérias serem eminentemente de direito, cabendo ao julgador apurar as supostas ilegalidades, confrontando as leis aplicáveis com as cláusulas impugnadas, entendo que há necessidade perícia técnica, pois, nos contratos de arrendamento mercantil, não há, de modo expresso, o valor dos juros remuneratórios, bem como não há como saber se os juros foram capitalizados.

16. Sendo assim, diante da não apreciação pelo juízo a quo do pedido de realização de prova essencial, entendo que a parte apelante teve o seu direito cerceado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

17. A busca da verdade real não é do interesse da parte apenas, mas do Estado a fim de se dar uma adequada prestação jurisdicional, portanto, tendo em vista a não observância do referido princípio, hei por bem considerar pela nulidade da sentença.

18. Diante do contexto recursal, por considerar que, no presente caso, é imprescindível a realização de perícia técnica contábil, configura a violação do princípio da ampla defesa, motivo pelo qual necessária a cassação da decisão de fls. 75-80, a fim de que seja determinada a realização da prova técnica.

IV - DISPOSITIVO

19. POSTO ISSO, DE OFÍCIO, CASSO A SENTENÇA a fim de que seja realizada prova pericial com ânimo de verificar acerca da abusividade das taxas constantes do contrato pactuado entre as partes. Determino, assim, o retorno dos autos para a instância de origem para seu devido e regular andamento.

20. Apelação: prejudicada.

É o voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. O indeferimento da produção de prova pericial, por si só, não constitui cerceamento de defesa, mormente quando as questões



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

controvertidas são de direito.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de apelação interposta por EUSÉBIO MELQUIOR ROYER da sentença de fls. 75/80, proferida nos autos da ação revisional de contrato ajuizada em desfavor de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A eminente Relatora, Desembargadora Mariza de Melo Porto, suscitou, de ofício, preliminar de cerceamento de defesa para cassar a sentença "a fim de que seja realizada prova pericial com ânimo de verificar acerca da abusividade das taxas constantes do contrato pactuado entre as partes."

Data venia, ousou divergir de Sua Excelência, já que, a meu ver, a matéria controvertida pode ser perfeitamente esclarecida sem a necessidade de realização de perícia contábil.

Isso porque, as supostas abusividades das cláusulas contratuais podem ser constatadas mediante simples análise das disposições contratuais.

A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender do conhecimento de especialista na matéria, hipótese não caracterizada no caso em tela.

Impende destacar que a apreciação do juiz em relação à necessidade e conveniência das provas requeridas pelas partes não é passível de preclusão, razão pela qual tal posicionamento pode posteriormente sofrer alterações, o que, ressalte-se, não caracteriza cerceamento de defesa.

Ademais, a prova requerida pode ser realizada em sede de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

liquidação de sentença, no caso de procedência do pedido.

Destarte, cabe ao julgador dispensar as provas desnecessárias ao julgamento, uma vez que em nada contribuirão para a solução do litígio e, além disso, implicarão despesas inúteis às partes.

Este e. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. Impõe-se ao magistrado, na condução do processo, observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados no art.5, LV da CR/88, sob pena de nulidade. Contudo, estes devem ser sopesados frente ao também constitucional direito à duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII), cabendo-lhe, portanto, a função de indeferir ou dispensar a realização de provas desnecessárias ao deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa." (TJMG. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0024.11.040694-9/002. Rel. Des. João Cancio, DJe: 11/04/2012).

E mais:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele sua valoração e o exame da conveniência em sua produção. - Se a produção da prova pericial contábil não se mostra necessária ao julgamento da lide, deve ser mantida a decisão que a indeferiu. - Recurso conhecido e não provido." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0693.11.003219-2/002. Rel. Min. Márcia de Paoli Balbino, DJe: 10/04/2012).

Dessa forma, constatada a desnecessidade da prova pericial para elucidação dos fatos, não há que se falar em cerceamento de defesa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mediante essas considerações, renovando vênias, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, de ofício, pela eminente Relatora.

SÚMULA: "DE OFÍCIO, CASSARAM A SENTENÇA, VENCIDO O VOGAL"